

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE	: ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	: HBC HABITCASA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: HÉLIO YAZBEK - SP168204
EMBARGADO	: ANDRE SATIO MATSUMOTO
EMBARGADO	: ALINE SCHWEBEL ANDRADE
ADVOGADOS	: PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717 AGATA SILVA LACERDA - SP273050
INTERES.	: SABIA MORUMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
INTERES.	: SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTENTO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL A QUE TERIA SIDO ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- Documento eletrônico VDA24490350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 18/02/2020 13:38:41
Código de Controle do Documento: D3681D50-829F-4002-BB98-30003B4B7F30

inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno.

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.373 - SP (2019/0142284-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : HBC HABITCASA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204
EMBARGADO : ANDRE SATIO MATSUMOTO
EMBARGADO : ALINE SCHWEBEL ANDRADE
ADVOGADOS : PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717
AGATA SILVA LACERDA - SP273050
INTERES. : SABIA MORUMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
INTERES. : SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
S/A
ADVOGADO : DEAN CARLOS BORGES - SP132309

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANDRÉ SATIO MATSUMOTO e ALINE SCHWEBEL (ANDRÉ e outra) ajuizaram ação de rescisão contratual cumulada com devolução integral e em dobro das parcelas pagas e indenização por danos morais contra SABIÁ MORUMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SABIÁ e outra) e HBC HABITCASA - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. (HABITCASA), cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a rescisão do contrato e condenar as rés a restituírem 80% das parcelas pagas pelos autores em razão do instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma, bem como integralmente o montante pago a título de corretagem e "taxa sati", com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, além de julgar improcedentes os pleitos contidos na reconvenção apresentada por HABITCASA (e-STJ, fls. 384/390).

Irresignados, SABIÁ e outra, de um lado, e ANDRÉ e outra, do lado contrário, interpuseram apelações, sendo que a daquelas foi provida em parte e a destes foi desprovida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão assim ementado:

Legitimidade de parte. Demanda envolvendo relação de consumo. Responsabilidade solidária entre integrantes da cadeia de fornecimento. Incidência da "teoria da aparência". Legitimidade passiva verificada.

Compromisso de compra e venda de imóvel. Rescisão pleiteada pelos compradores. Devolução de parcelas pagas. Perda de percentual que

se justifica, mas não nos termos do contrato. Vendedora que deve ser ressarcida dos gastos operacionais com a venda, mostrando-se razoável para cobrir as despesas administrativas o abatimento de 20%, com a devolução de 80%, pagos de uma só vez.

Comissão de corretagem. Validade da cláusula que transfere ao comprador o pagamento do preço, desde que haja cláusula expressa informando o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do seu valor. Requisitos preenchidos. Verba que não deve ser restituída.

Taxa Sati. Cobrança abusiva e que autoriza restituição ao comprador, salvo demonstração de que os serviços foram usufruídos, o que não consta nos autos.

Recurso da ré parcialmente provido, desprovido os dos autores. (e-STJ, fl. 533).

Inconformada, HABITCASA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, c, da CF, apontando dissenso pretoriano, tendo por paradigma precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, quanto a sua alegada ilegitimidade para ser responsabilizada como prestadora de serviços de corretagem imobiliária por defeitos em um negócio jurídico celebrado entre terceiros.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 657/658).

Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido em decisão unipessoal de minha relatoria assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. DA ILEGITIMIDADE PARA SER RESPONSABILIZADA COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA POR DEFEITOS EM UM NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE TERCEIROS. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL A QUE TERIA SIDO ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NEGATIVA DE CARACTERIZAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 664).

No agravo interno, HABITCASA afirmou que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada, sendo de caráter notório, dispensando, assim, a indicação do dispositivo legal tido por violado. Pugna, desse modo, o

afastamento da Súmula nº 284 do STF.

Referido recurso que não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTENTO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL A QUE TERIA SIDO ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. PRECEDENTES.*

- 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
- 2. Não há falar em dissenso interpretativo tendo em vista que não foi feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, de onde se evidencia a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula nº 284 do STF.*
- 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela parte capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.*
- 4. Agravo interno não provido (e-STJ, fls. 704/705).*

Nas razões dos presentes embargos de declaração, HABITCASA alegou que o julgado foi **(1)** omissivo sobre a possibilidade de mitigação do requisito de indicação do dispositivo de lei federal quanto se tratar de dissídio notório; e **(2)** contraditório em relação a impossibilidade de análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que foi possível delinear de forma clara a questão apresentada no recurso especial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 730).

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.373 - SP (2019/0142284-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : HBC HABITCASA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204
EMBARGADO : ANDRE SATIO MATSUMOTO
EMBARGADO : ALINE SCHWEBEL ANDRADE
ADVOGADOS : PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717
AGATA SILVA LACERDA - SP273050
INTERES. : SABIA MORUMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
INTERES. : SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
S/A
ADVOGADO : DEAN CARLOS BORGES - SP132309

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTENTO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL A QUE TERIA SIDO ATRIBUÍDA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno.

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protetatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

Superior Tribunal de Justiça

MR13
REsp 1815373 Petição : 666840/2019

C54251651511:614812461@
2019/0142284-4

C584281425138132461516@
Documento

Página 5 de 9

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.373 - SP (2019/0142284-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : HBC HABITCASA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204
EMBARGADO : ANDRE SATIO MATSUMOTO
EMBARGADO : ALINE SCHWEBEL ANDRADE
ADVOGADOS : PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717
AGATA SILVA LACERDA - SP273050
INTERES. : SABIA MORUMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA
INTERES. : SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
S/A
ADVOGADO : DEAN CARLOS BORGES - SP132309

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão

embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 24/5/2016 – sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 – sem destaques no original)

O acórdão recorrido não foi obscuro, omissivo ou contraditório, tampouco apresentou erro material, tendo concluído que, no caso, o recurso especial não poderia ser conhecido pela divergência jurisprudencial por não ter sido indicado qualquer dispositivo da legislação infraconstitucional que teria sido violado, a atrair a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Ficou destacado também que, mesmo se tratando de dissídio notório, haveria a necessidade de indicação do dispositivo legal tido por malferido.

Além disso, foi ressaltado que, no julgamento do REsp nº 1.300.418/SC, a questão relativa à legitimidade da corretora para figurar no polo passiva das ações em que se pretende a restituição de valores pagos em compromisso de compra e venda não foi analisada, não se prestando à comprovação da notoriedade do dissídio pretoriano.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho do voto proferido no julgamento do agravo interno:

HABITCASA afirmou que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada, sendo de caráter notório, dispensando, assim, a indicação do dispositivo legal tido por violado. Pugna, desse modo, o afastamento da Súmula nº 284 do STF.

O recurso especial foi interposto com base na alínea c do permissivo constitucional em relação a ilegitimidade da HABITCASA no que diz respeito à devolução das parcelas pagas pelos promitentes compradores. No entanto, não houve indicação de qualquer dispositivo da legislação infraconstitucional que teria sido violado, a atrair a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Outrossim, não prospera o argumento de que a divergência aqui suscitada seria notória. Isso porque, malgrado tenha colacionado acórdãos desta Corte sobre a devolução das parcelas pelo promitente vendedor/construtor e a dispensa do cotejo analítico em casos nos quais a jurisprudência já se firmou, isto, por si só, não afasta a necessidade de indicação do dispositivo legal tido por malferido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivo legal violado - contrariado ou objeto de interpretação divergente - é requisito constitucional de admissibilidade do recurso especial, exigido mesmo em caso de dissídio notório, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes.

(AglInt no AgInt no AREsp 1.267.561/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 18/9/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Possibilidade de flexibilização dos requisitos formais, legais e regimentais, de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando se trata de dissídio notório.

2. Imprescindibilidade da indicação do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, por se tratar de requisito previsto no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

3. Impossibilidade de saneamento do vício pelo órgão julgador, sob

*pena de ofensa aos princípios da imparcialidade e do contraditório.
Precedente da Corte Especial.*

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*(AgRg no REsp 1.387.411/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO
SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 24/8/2015 – sem destaque
no original)*

*Ademais, conforme reconhecido nas razões do agravo interno, no
julgamento do REsp nº 1.300.418/SC, não foi analisada a legitimidade
da corretora para figurar no polo passivo da demanda em que se
pretende a restituição de valores pagos em compromisso de compra e
venda, não se prestando à comprovação da notoriedade do dissídio
pretoriano (e-STJ, fls. 710/712).*

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos
aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Assim, evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos
aclaratórios, uma vez verificados o não provimento do agravo interno e a rejeição dos
presentes aclaratórios com pretensão de efeito infringente, postergando a efetividade
da prestação jurisdicional, condeno a HABITCASA ao pagamento da multa de 2%
sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de
declaração, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.815.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0142284-4

Número de Origem:
10920547120148260100

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

OUTRO NOME : HBC HABITCASA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

RECORRIDO : ANDRE SATIO MATSUMOTO

RECORRIDO : ALINE SCHWEBEL ANDRADE

ADVOGADOS : PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717

AGATA SILVA LACERDA - SP273050

INTERES. : SABIA MORUMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

INTERES. : SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : DEAN CARLOS BORGES - SP132309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

OUTRO NOME : HBC HABITCASA - CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : HÉLIO YAZBEK - SP168204

EMBARGADO : ANDRE SATIO MATSUMOTO

EMBARGADO : ALINE SCHWEBEL ANDRADE

ADVOGADOS : PATRICIA AVILA SIMÕES BEZERRA - SP221717

AGATA SILVA LACERDA - SP273050

INTERES. : SABIA MORUMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

INTERES. : SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020